

PROJETO DE LEI

Nº

319

2009

AUTORIA

DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

EMENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO MEDIADOR COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 315
De 17/12/2009



PROJETO DE LEI 315/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 11/12/09 Roc Po *Arne*

09

**Institui o “Dia Estadual do
Mediador Comunitário” e dá
outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia Estadual do Mediador Comunitário”, a ser celebrado, anualmente, no dia 13 de setembro.

Parágrafo primeiro - A data instituída no “caput” deste artigo fica incluída no calendário oficial do Estado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, em 25 de novembro de 2009.**


**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
VICE-LÍDER PDT**



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca a instituição do "Dia Estadual do Mediador Comunitário", a ser celebrado, anualmente, no dia 13 de setembro, como forma de reconhecimento da importância das ações do mediador comunitário no âmbito de nosso Estado.

A escolha da data se justifica pelo fato de, no dia 13.9.1998, a Ouvidoria Geral do Ceará, sensível a grande utilidade da idéia esboçada na Lei n. 9.307 (Lei de Arbitragem), reuniu algumas autoridades da área jurídica para discutir a criação e o modelo operacional de um programa governamental que dessa forma a instrumentos para a solução de conflitos na comunidade.

A complexidade dos conflitos e os problemas sociais e econômicos vividos por boa parte da população brasileira apresentaram como reflexo uma maior preocupação do ser humano com a resolução desses problemas e um incentivo à busca pelo novo, pela mudança. Despertou-se assim para a necessidade da criação de mecanismos que auxiliassem a resolução adequada e pacífica desses conflitos e a mitigação da exclusão social.

Partindo desse contexto, a mediação surgiu como uma via em que as partes em conflito pudessem encontrar juntas (por meio da comunicação), a solução para os seus problemas, em várias áreas de sua vida, como familiar, vizinhança, posse e propriedade, herança, questões comerciais, de consumo, ambiental.

O Programa Casa de Mediação Comunitária foi criado com o objetivo geral de promover a paz social e, especificamente, solucionar e prevenir conflitos interpessoais, tendo na figura do mediador um facilitador deste processo.

A mediação é um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência.

As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça. **A mediação representa assim, um mecanismo de solução de conflitos pelas próprias partes, que, movidas pelo diálogo, buscam uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória, sendo o mediador a pessoa que auxilia a construção desse diálogo.**

Por meio da mediação, buscam-se laços entre os envolvidos na contenda que possam amenizar a discórdia e facilitar a comunicação. Muitas vezes as pessoas estão de tal modo ressentidas que não conseguem visualizar nada de bom no histórico do relacionamento entre elas. A mediação estimula, por meio do diálogo, o resgate dos objetivos comuns que possam existir entre os indivíduos que estão vivenciando um problema.

Na mediação procura-se evidenciar que o conflito é natural, inerente aos seres humanos. Sem o conflito seria impossível haver progresso e provavelmente as relações sociais estariam estagnadas em algum momento da história. Se não houvesse insatisfação, as situações da vida permaneceriam iguais, constantes. Portanto, o conflito e a insatisfação tornam-se necessários para o aprimoramento das relações interpessoais e sociais.

A premissa de que o conflito é algo importante para a formação do indivíduo e da coletividade faz com que as posturas antagônicas deixem de ser interpretadas como algo eminentemente mau para se tornar algo comum na vida de qualquer ser humano que vive em sociedade. É fruto da convivência, e sempre ocorrerá sob diferentes aspectos. **Em síntese, o conflito, quase sempre tomado como algo negativo, é entendido pela mediação como algo positivo, natural e necessário para o aprimoramento das relações – e sua boa administração representa o caminho para o entendimento e para a harmonia entre as partes.**



A mediação, por suas peculiaridades, torna-se um meio de solução adequado a conflitos que versem sobre relações continuadas, ou seja, relações que são mantidas apesar do problema vivenciado.

Com este instrumento podemos vislumbrar três objetivos fundamentais: a solução dos conflitos, a prevenção da má administração de conflitos e a inclusão social.

A solução de conflitos configura o objetivo mais evidente da mediação. O diálogo, que é o caminho a ser seguido para se alcançar essa solução, deve ter como fundamento a visão positiva do conflito, a cooperação entre as partes e a participação do mediador como facilitador dessa comunicação.

A mediação estimula a prevenção da má administração do conflito, pois incentiva a conscientização dos direitos e deveres e da responsabilidade de cada indivíduo para a concretização desses direitos, a transformação da visão negativa para a visão positiva dos conflitos e o incentivo ao diálogo, possibilitando a comunicação pacífica entre as partes, facilitando a obtenção e o cumprimento do acordo.

O terceiro objetivo da mediação é a inclusão social. A mediação é um meio de solução que requer a participação efetiva das pessoas para que solucionem os problemas, tendo que dialogar e refletir sobre suas responsabilidades, direitos e obrigações. Assim, esse mecanismo incentiva a reflexão sobre as atitudes dos indivíduos e a importância de cada ato para sua vida e para a vida do outro. **A pessoa é valorizada, incluída, tendo em vista sua importância como ator principal e fundamental para a análise e a solução do conflito.** A mediação nesse aspecto é um meio democrático de resolução de conflitos.



O mediador é um terceiro imparcial que, por meio de uma série de procedimentos próprios, auxilia as partes a identificar os seus conflitos e interesses e a construir, em conjunto, opções de solução, visando ao consenso e à realização do acordo. O mediador deve desempenhar suas funções preservando os princípios morais e éticos.

Todo o processo da mediação envolve o compromisso com a solução dos conflitos. A mediação busca uma saída rápida e eficaz para as partes envolvidas, pautando-se pela informalidade. A eficácia da solução encontrada na mediação é diretamente dependente da observância dos princípios do processo de mediação comunitária. O procedimento deverá seguir os critérios da voluntariedade, autonomia das partes, gratuidade, honestidade, imparcialidade, confidencialidade e competência. É a prática de atos pautados por essas regras basilares que assegurará a rapidez e a eficiência da solução encontrada por meio da mediação.

O respeito que os mediadores conquistarem, no desempenho de sua função com perícia e honestidade, será decisivo para que a mediação comunitária se estabeleça no Ceará como processo eficaz para a solução de controvérsias.

O Projeto Casa de Mediação Comunitária - CMC existe no estado do Ceará desde 1998 - início das discussões sobre a implementação das Casas de Mediação. Referido projeto foi inicialmente executado pela Ouvidoria Geral, depois pela Secretaria da Ouvidoria Geral do Meio Ambiente (SOMA) até fevereiro de 2003, quando, em função das mudanças administrativas do então governo estadual, passou a ser coordenado pela Secretaria da Justiça e Cidadania. Em maio de 2008, por decisão do governo do Estado do Ceará, o projeto passou a ser coordenado pelo Ministério Público Estadual. As casas de mediação comunitária foram denominadas Núcleos de Mediação Comunitária.



As casas de mediação sempre atuaram de maneira preventiva à violência, pois os conflitos, solucionados de maneira rápida, pelas próprias partes, sem interferência de uma outra instância, não se traduzem em violência. A mediação propõe uma relação em que não há vencido, haja vista que todos ganham.

O programa CMC buscou contribuir para a melhoria da vida das pessoas, pois atuou incisivamente no conflito que poderia se tornar, a curto prazo, motivo gerador de crimes considerados aparentemente sem uma justificativa lógica, além de prevenir a violência familiar.

Em nosso Estado, atualmente, existem 6 (seis) Núcleos de Mediação: 2 (dois) em Fortaleza, nos bairros do Pirambu e da Parangaba; 3 (três) núcleos da região metropolitana (Caucaia e Pacatuba) e 1 (um) no interior do Estado, na cidade de Russas.

As casas de mediação comunitária ofereceram às comunidades periféricas um canal para o exercício da cidadania. Não é somente um projeto de assistência, mas um projeto que, além disso, visa a aproximar as comunidades para a sua realização, já que encontra nos moradores locais e líderes comunitários a equipe ideal de trabalho. **Sem dúvida, este projeto em andamento tem o condão de diminuir a exclusão social vivida por esses indivíduos, pois não seria possível vivenciar a democracia ou direito de escolha quando parte da população vive à margem de qualquer decisão.**



Assim, ciente da função missionária do mediador comunitário, que merece todo apoio e reconhecimento da sua importância no seio social por parte do Poder Público, conto com a sensibilidade desta Augusta Casa para aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 de novembro de 2009.


DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
VICE-LÍDER PDT

* Todas as informações e conceitos contidos na presente justificativa foram retirados da obra *Mediare – um guia prático para mediadores*, 3ª ed, 2009, de autoria da Professora Doutora Lília Maia de Moraes Sales, coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, pesquisadora e grande entusiasta da utilização da mediação como meio democrático



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / 3 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 151 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 02, 12, 2009
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 2 de 12 de 9
Guaracema

De acordo com art. 183
Do R. Interno encaminha-se a
Com. Constituída, julgar
e Redação
Em _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 319 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

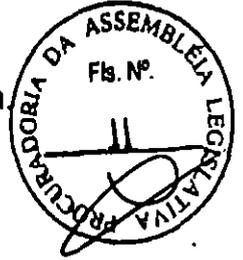
Comissão de Justiça, em 02 / 12 /2009.

Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

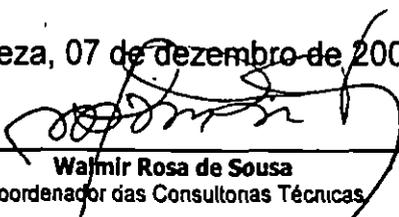


| | |
|--------------------|-------------------------------------|
| Projeto de Lei n.º | 319/2009 |
| Autoria: | DEPUTADO (A) FERREIRA ARAGÃO |

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 07 de dezembro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

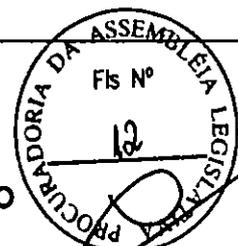


PARECER N° LO.0596/09

PROJETO DE LEI N° 319/09

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
MEDIADOR COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 319/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado FERREIRA ARAGÃO, que: "INSTITUI O DIA ESTADUAL DO MEDIADOR COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DO PROJETO DE LEI

O Projeto em análise dispõe de 2 (dois) artigos que assim determinam:

Art. 1º- Fica instituído, o Dia Estadual do Mediador Comunitário, a ser celebrado, anualmente, no dia 13 de setembro.

Parágrafo primeiro- A data instituída no "caput" deste artigo fica incluída no calendário oficial do Estado.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PARECER N° LO.0596/09

PROJETO DE LEI N°319/09

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
MEDIADOR COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita

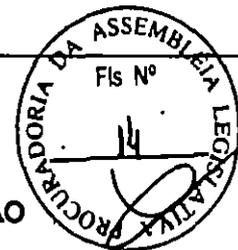


PARECER N° LO.0596/09

PROJETO DE LEI N°319/09

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
MEDIADOR COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1°:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§. 1°. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (...)

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigos 14, inciso I:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de

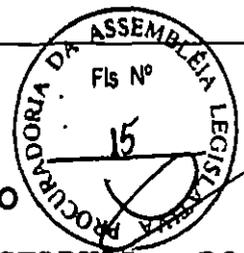


PARECER N° LO.0596/09

PROJETO DE LEI N°319/09

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
MEDIADOR COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2º, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

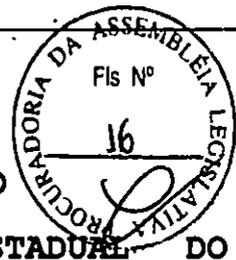


PARECER N° LO.0596/09

PROJETO DE LEI N°319/09

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
MEDIADOR COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)

II - projeto:
(...)

b) de lei ordinária;
(....)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"



PARECER N° LO.0596/09

PROJETO DE LEI N° 319/09

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
MEDIADOR COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2° e suas alíneas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

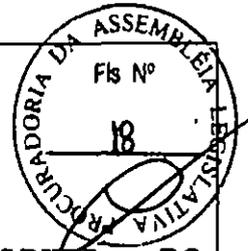


PARECER N° LO.0596/09

PROJETO DE LEI N°319/09.

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
MEDIADOR COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas:

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da instituição do "Dia Estadual do Mediador Comunitário, no âmbito do Estado do Ceará."

Por outro lado, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

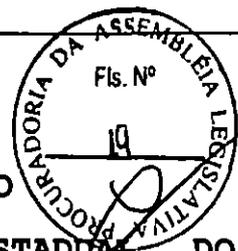


PARECER Nº LO.0596/09

PROJETO DE LEI Nº 319/09

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
MEDIADOR COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL, a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de dezembro de 2009.

Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica



De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

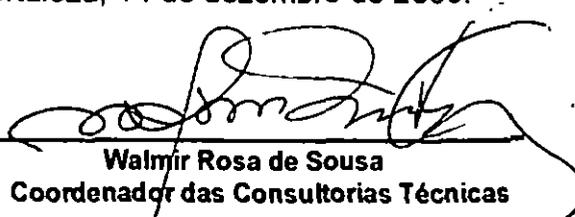
Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico-Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

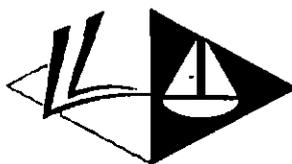
De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,

Justiça e Redação

Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 319 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Bula Marins

Comissão de Justiça, em 16 de dezembro de 2009

PARECER

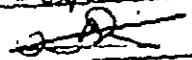
SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL, EM CONFOR-
MIDADE COM O POSICIONAMENTO DA PROCU-
RADORIA DESTA CASA.

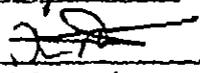
Bula Marins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 17 de dezembro de 2009

Wilson Moura
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 17 de Dezembro de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 17 de Dezembro de 2009

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 319/09

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO MEDIADOR
COMUNITÁRIO.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Mediador Comunitário, a ser celebrado, anualmente, no dia 13 do mês de setembro.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de dezembro de 2009.

Nelson A. Santos

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei nº14.620,18.01.10



EM 18 JAN. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUINZE

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO MEDIADOR
COMUNITÁRIO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Mediador Comunitário, a ser celebrado, anualmente, no dia 13 do mês de setembro.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de dezembro de 2009

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE

2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI N° 345 DE 17/12/9

Guaracá

LEI N° 14.420 d 18.1.10

PUBLICADA EM 28.1.10
Guaracá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO

EM 11.12.10

Guaracá